



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050863-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PEDRO VINICIUS DUARTE CARVALHO (INCAPAZ) e PEDRO NONATO DE CARVALHO (CURADOR DO INTERDITO), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/4ª Vara Cível**
Processo nº: **1050863-97.2024.8.26.0002**
Apelante (s): **PEDRO NONATO DE CARVALHO E PEDRO VINICIUS DUARTE CARVALHO**
Apelado (s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**
Juiz Prolator: Guilherme Silva e Souza

VOTO N.º 33.653

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência condenou a operadora de plano de saúde à obrigação de custear o tratamento *home care* prescrito pelo médico do autor, mas afastou a condenação à compensação por danos morais. Recurso limitado à existência e quantificação dos danos morais, porquanto a r. sentença não foi impugnada pela operadora. A recusa no fornecimento de tratamento médico ou medicamento, em regra, gera abalo moral a ser compensado, pois agrava a situação do usuário do plano de saúde, já fragilizado pela doença. Dano moral configurado. Dano *in re ipsa*. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Pertinência da condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, quantia que se afigura razoável e proporcional, levando-se em consideração as peculiaridades do caso em análise. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 193/197, cujo relatório se adota, nos autos da ação de obrigação de fazer com pleito de compensação por danos morais, proposta por **PEDRO VINICIUS DUARTE CARVALHO** em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, para condenar a ré ao custeio do tratamento e medicamento postulado pelo autor, porém indeferiu a compensação por danos morais.

Inconformado, o autor apelou (fls. 202/210).

Em síntese, sustenta que a desídia e a demora para análise e negativa do pedido médico ensejou piora no quadro de saúde do autor, violando a sua dignidade e os seus direitos de personalidades, como a saúde física e psíquica, a justificar a condenação indenizatória para compensação dos danos morais experimentados. Aduz que os danos morais sofridos são *in re ipsa*.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso para reformar o capítulo da r. sentença em que sucumbiu, de modo a condenar a operadora ao pagamento de compensação por dano moral em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 224/228).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento (fls. 240/248).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor, diagnosticado com quadro de paralisia cerebral e anemia sintomática por deficiência de ferro, teve negado o custeio do tratamento proposto pelo médico assistente em regime de *home care*.

A r. sentença condenou a operadora ao fornecimento do tratamento nos moldes da prescrição médica, porém afastou o pedido

de danos morais.

Porquanto não houve qualquer irresignação da operadora, operou-se a preclusão temporal e a formação de coisa julgada material no que diz respeito à obrigação de fazer.

O recurso do autor limita-se à discussão relativa aos danos morais.

Sob esse prisma, registra-se que o entendimento majoritário é no sentido de que a recusa injustificada de cobertura de tratamento, em regra, gera abalo moral a ser compensado, pois agrava a situação do beneficiário do plano de saúde, já fragilizado pela doença, maximizando a dor e as dificuldades experimentadas com a moléstia.

Veja-se a remansosa jurisprudência do C. STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE PRÓSTATA. RECUSA INDEVIDA DO MATERIAL SOLICITADO PELO MÉDICO. DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida/injustificada de cobertura pelo plano de saúde para procedimento prescrito pelo médico do usuário, tal como no presente caso, enseja a reparação por danos morais.** 2. O valor da condenação por danos morais respeita os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, cabendo a intervenção

desta Corte quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.

3. A revisão do julgado, como pretende a recorrente, afigura-se inviável por este STJ, uma vez que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Sumula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.231.069/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 3/8/2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, **"a recusa indevida e injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário"** (AgInt no REsp n. 1.973863/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/03/2023). Precedentes.

2. A análise das razões apresentadas pela parte recorrente - quanto à inexistência de dano moral - exigiria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.393.082/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No arbitramento do valor da condenação a título de dano moral, devem ser observados os critérios da responsabilidade civil, com a finalidade de compensar os danos causados pela violação do direito de personalidade e de prevenir a reincidência da conduta ilícita, respectivamente.

Desse modo, levando-se em consideração os parâmetros acima expostos, as circunstâncias peculiares do caso em análise, e os precedentes desta Câmara, afigura-se razoável e proporcional a condenação R\$ 10.000,00.

Confira-se precedente desta relatoria em caso análogo:

PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência para condenar a operadora na obrigação de fazer consistente na cobertura de tratamento na modalidade home care. Autor diagnosticado com doença demencial avançada "Alzheimer", déficit auditivo, doença pulmonar obstrutiva crônica e doença renal crônica estágio 4. Relatórios médicos prescreveram o tratamento em home care. Controvérsia quanto à necessidade e abrangência que foi objeto de perícia técnica. O expert produziu minucioso laudo pericial e concluiu pela necessidade do tratamento postulado. Abusividade da negativa. Súmula 90 desta E. Corte, precedentes do C. STJ e Resolução nº 541/2022 da ANS. Ausência de previsão no rol

da ANS que não obsta a cobertura. Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS. Natureza taxativa que admite flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela segunda seção do C. STJ (EREsp nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP), que fixou parâmetros para a cobertura extrarrol. Inclusão dos §§12 e 13 ao art. 10 da lei nº 9.656/98 pela lei nº 14.454/22. A cobertura do home care deve englobar os equipamentos, insumos, inclusive fraldas, e medicamentos necessários para garantir a efetiva assistência médica, tal como seria fornecido no ambiente hospitalar. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. **Danos morais. Recusa que, em regra, gera abalo moral a ser compensado, pois agrava a situação do usuário do plano de saúde, já fragilizado pela doença. Dano moral configurado. Dano in re ipsa. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Pertinência da condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, quantia que se afigura razoável e proporcional, levando-se em consideração as peculiaridades do caso em análise.** Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000419-55.2023.8.26.0306; **Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado**; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Consoante entendimento extraído da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ação de compensação por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, as verbas sucumbenciais são integralmente devidas pela parte ré.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator